

Sistema paritário dos Tribunais de Trabalho

AGRIPINO NAZARETH

I

Do trabalho livre ao salariato. O paritarismo nas corporações antigas e medievais. Pessimismo dos economistas e sociólogos da escola liberal quanto à influência benéfica das corporações sobre o regime de trabalho. Magistratura eletiva e paritária. Onde a ortodoxia fascista se pôs de acordo com o corporativismo integral e puro de Manoilescu. Napoleão corrigindo Turgot e Chapelier. A era industrial forçando o restabelecimento pleno dos tribunais paritários. Compatibilidade do regime totalitário e da democracia orgânica com o moderno corporativismo. A justiça do trabalho pedra de toque da cooperação de classes.

As civilizações primitivas não conheceram o salariato, desconhecendo, conseqüentemente, regras consuetudinárias e normas legais aplicáveis à exploração do trabalho humano. Processava-se este na razão direta das necessidades do indivíduo, da família e dos agrupamentos sociais rudimentares. Atingido, porém, o ciclo econômico das trocas, passou o trabalho livre a ser substituído pelo serviço prestado por conta alheia: trabalho escravo, servidão, vassalagem e, por último, salariato. A cada uma dessas diferentes modalidades da força ou do engenho humano correspondeu sempre um complexo mental em que o fenômeno religioso, o econômico e o político buscavam encontrar fórmulas legais consagrando desde o direito do senhor à vida mesma do escravo à faculdade patronal de dispor do operário pelo tempo que lhe aprouvesse e de re-

munerar esse labor com o salário que também entendesse.

E' nesta última fase que as relações entre operários e patrões se tornam objeto de leis reguladoras da locação de serviço, do contrato individual de trabalho e mais tarde das convenções coletivas. Legisla-se sobre outros aspectos do trabalho, nas cidades e nos campos, o direito de associação profissional retoma a força que a extinção das corporações quasi fizera desaparecer, filosofias sectárias, religiosas, doutrinas econômicas, partidos, disputam, em todo o mundo, o primado da emancipação dos trabalhadores. E em meio às tentativas de solução catastrófica da questão social, o processo evolutivo sistematiza a justiça paritária do trabalho.

A formação paritária dos tribunais de trabalho é considerada por alguns como inovação dos legisladores do século passado. Não erraremos, todavia, se desprezarmos essa estreiteza de retrospecto histórico, pois, remontando a épocas bem recuadas, nelas iremos encontrar senão o sistema pelo menos o ensaio dessas instituições cuja órbita de ação cada dia se alarga, manifestando firme tendência para restringir, no campo do Direito Civil e mesmo do Comercial, as atividades da justiça ordinária.

Há, na história das mais antigas corporações, traços bem nítidos da existência dos tribunais de classe distribuindo justiça não só entre os componentes daquelas instituições mas em relação aos estranhos que com as mesmas contendiam. Nota-se, todavia, e muito frequentemente, em obras de origem francesa, um tal ou qual pessimismo na apreciação dos benefícios sociais

e mesmo políticos produzidos ao influxo do velho regime corporativo. A figura do mestre, com o prestígio que lhe advinha menos da autoridade legal que da competência profissional, apresenta-se, as mais das vezes, denegrida. Ele é, segundo a maioria dos autores franceses, o algoz e o explorador do aprendiz, esquecidos historiógrafos, economistas e sociólogos da escola liberal, que entre o mestre e o aprendiz existia o companheiro, já prestes a transpor a barreira "*chef-d'oeuvre*", mas ainda não de todo livre do império emocional que as decepções e as esperanças da aprendizagem lhe haviam criado. Foi sob esse império emocional que se constituíram as "*associations compagnonniques*", interferindo nas questões de trabalho e ditando normas para a sua solução: "*La corporation tendant alors à devenir une aristocratie marchande et industrielle, il était fatal que malgré toutes les prohibitions, les associations compagnonniques se fissent les champions du travail*". (Paul Pic, *Traité Élémentaire de Législation Industrielle*, 6.^a edição, Paris, 1930). Mas isso foi já na fase de decadência na qual entravam as corporações, onde quer que se fechassem contra a evolução. Anteriormente, o seu caráter e atuação eram bem outros, mau grado as obstinadas increpações liberais que lhes não reconheceram feição diferente de sindicatos patronais, postos à margem os operários afim de não participarem da direção do grupo profissional nem tomarem parte nas suas deliberações. (Paul Pic, obra citada). "*Au sein de la Corporation* (Hubert Ley, *L'artisanat entité corporative*, Paris, 1938), *les compagnons collaborent constamment avec les maîtres, — le plus souvent d'une façon paritaire, — pour tout ce qui concerne l'apprentissage et le compagnonnage. La Corporation est donc l'endroit où patrons et salariés se rencontrent et discutent les choses du métier: Quand des conflits éclatent, les chefs de la Corporation s'entremettent comme conciliateurs et arbitres, si ce n'est l'autorité publique où la justice ordinaire*".

Salvioli (*Storia del diritto italiano*, Turim, 1931), ainda nos oferece elementos para que se não duvide da antiguidade dos tribunais paritários de trabalho, quando escreve: "*Le corporazioni marinare fanno la loro comparsa nel sec. XIII a Pisa e a Genova, ma sono molto piu antiche. Il nome di curia che indica un tribunale o un' autorità amministrativa e giudiziaria per le cose di mare, pressuppone l'esistenza di una cor-*

porazione delle genti di mare col loro console e coi loro statuti".

Não era pouco frequente ver nas corporações de vários países europeus, a eleição de magistrados para um mandato que ia até dois anos, eleição paritária, só muito raramente substituída por nomeações feitas pelos mestres.

Aliás, tudo quanto se tem escrito no sentido de fixar o aspecto profissional econômico, social, político e jurídico das antigas corporações é de molde a convencer que elas, qualquer a denominação, o povo e a época de sua existência: *sreni*, na Índia; *eterie* na Grécia, *collegia* ou *corpora*, em Roma, *gilda*, na Inglaterra e *ansa*, na Alemanha — incluíram na sua quasi sempre complexa organização, tribunais destinados à conciliação ou arbitragem dos dissídios originados do trabalho. Estava reservado, porém, à era industrial uma influência culminante em todas as manifestações da vida social. Um direito novo foi criado, plasmou-se um regime político correspondente e a própria religião foi compelida a emprestar a cooperação do seu poder espiritual ao poder temporal para consolidação da nova era. O Estado liberal, vitorioso sobre as ruínas a que o Edito de Turgot, e a Lei Chapelier haviam reduzido o edificio milenar das corporações, tornou-se com a caducidade das fórmulas individualísticas consagradas pela Revolução Francesa, coletivista, comunista, totalitário, mas em qualquer dos casos mais ou menos corporativista.

As clarinadas românticas de Carnaro não resultaram, como geralmente se pensou, numa página de cabotinismo épico, e em mais de um circunspecto tratadista de Direito Corporativo se encontra a afirmação de que as corporações resurgiram com a carta danunziana.

De qualquer sorte, desprendendo-se da pesada armadura do absentismo para conjurar as tormentas que a concentração capitalista soprava em todos os quadrantes, o Estado Moderno foi buscar às velhas corporações, adaptando-se, é bem de ver, aos múltiplos e novos imperativos da idade em que vivemos, as linhas estruturais de uma sociedade futura (Mihail Manoilescu, *Le Siècle du Corporatisme*, Paris 1936), "*dans laquelle la prépondérance du capital sera remplacée par la prépondérance du travail et des facultés organisatrices*".

Assim se expressa um agudo e às vezes desconcertante pensador, sociólogo e político sem superstições, para quem o corporativismo inte-

gral e puro não repele a socialização. Mas quando o Professor Bortolotto, da Faculdade de Ciências Políticas da Universidade de Roma, esquece, por momentos, a férrea disciplina partidária e deixa correr a pena sobre o papel, como se vivesse fora dos círculos concêntricos da ortodoxia fascista, é para emitir conceitos como este, dos quais não reponta qualquer antagonismo com a concepção que do regime corporativo tem aquele seu colega da Escola Politécnica de Bucarest: *"La vita corporativa vuol ridurre le distanze tra le classi, che debbono essere riavvicinati in forme di armonia, di solidarietà, di collaborazione. Ma il corporativismo vuol andare verso il popolo, per renderlo ancora più cosciente dei suoi diritti, dei suoi doveri e per infondere anche in esso il senso profondo e la coscienza piena della storia, può diventare formidabile e non appartenere più soltanto a coloro che governano, sia estendersi su tutti coloro che fanno parte della compagine nazionale"*. (Guido Bortolotto, *Protezione degli Operai*, Milão, 1936).

A jurisdição dos cônsules, nas corporações de mercadores da Idade Média, abrangia toda um largo campo de solução das desinteligências entre os que davam e os que prestavam serviços, o mesmo acontecendo em relação às denominadas artes menores. Observa-se, porém, que ainda não existia certa uniformidade na formação e na distribuição da justiça corporativa, embora a tendência geral fosse no sentido de conferir aos cônsules o poder arbitral.

Ferruccio Pergolesi focaliza bem esse período histórico da justiça trabalhista: *"Nessuna uniformità nell'origine e nello sviluppo delle giustizie corporative, dove sono de stesse arti che di loro iniziativa circolano di ranzioni l'intervento dei consoli nel comporre le controversie-sanzioni che giungono fino all'escludera il revitente dalla corporazione, il che significava il diritto dell'esercizio della professione: — dove le arti sono invertite dai poteri costituiti di facultà giurisdizional, formando così accanto al tribunale publico un foro riconosciuto competente per controversie tra gli iscritti all'arte e fra essi e gli estranci"* (Ferruccio Pergolesi, *La magistratura del Lavoro*, Roma, 1938).

Escoado esse período e quando a justiça do trabalho, no seio das corporações dos vários pai-

ses tendia a apresentar um caráter geral de uniformidade, tanto na estrutura institucional como em matéria de competência, o advento do liberalismo sustou o curso evolutivo do que já constituía o Direito Social em formação para relegar aos domínios do Direito Civil e do Direito Comercial quanto dissesse respeito a relações entre operários e patrões.

Em França, todos os conflitos de trabalho, no período revolucionário e já entrada em vigor a Lei Chapelier, foram submetidos a juízo comum, mesmo em Lyon, que se constituira uma espécie de cidadela quasi inexpugnável da justiça corporativa, guardando com orgulho, a tradição do seu juiz *prud'homme* que Luiz XI lhe permitira designar para julgar as querelas dos feirantes. Sem embargo coube a Lyon um outro motivo de ufania, o de haver obtido a restauração, em parte, da justiça corporativa e paritária. Quando em 1805 Bonaparte passou pela cidade, os industriais lhe solicitaram o restabelecimento do juízo especial do trabalho. E o Imperador, que havia prometido aquiescer aos desejos dos lionezes, assinou, afinal, uma lei, a de 18 de março de 1806, que criava um conselho de *prud'hommes* *"pour terminer par voie de conciliation les petits différends qui s'élèvent journellement entre des fabricants et des ouvriers, soit entre des chefs d'atelier et des compagnons ou apprentis"*.

O caráter paritário desse tribunal deixava algo a desejar, pois dos nove componentes cinco eram industriais e comerciantes, cabendo apenas quatro lugares aos operários, representados, aliás, por chefes de oficinas.

A verdade, no entanto, é que a primeira lei imperial sobre dissídios entre empregadores e empregados, por motivo de trabalho, veio impregnada de um sadio sentido de oportunidade por aquietar os descontentamentos que a extinção das corporações ainda fazia perdurar, ao mesmo tempo que revelou a capacidade napoleônica de apreender a transcendência de problemas sociais que só o defluir de alguns decênios colocaria claramente e ameaçadoramente em equação.

A lei que o espírito de iniciativa do povo de Lyon arrancou a Napoleão I autorizava, no seu art. 34, a criação de novos conselhos de *prud'hommes* em qualquer cidade industrial. Assim, os marselezes poderiam restaurar o seu *conseil de prud'hommes pêcheurs*, que remontava ao Século XV. E não tardou muito que os antigos tribunais de trabalho fossem restaurados em quasi

toda a França, determinando reflexamente que outros países reatassem, embora fracamente, o fio corporativo rebentado pela Revolução Francesa.

No período que assim se seguiu, de renascença corporativa, os tribunais de trabalho teriam de revestir, como estão revestindo, uma feição mais nitidamente paritária, constituindo mesmo um sistema através do qual empregadores e empregados em comum resolvessem, sob as vistas conciliadoras do Estado, os dissídios manifestados na execução do contrato de trabalho ou quando da rutura dos vínculos contratuais.

A intervenção estatal nas relações entre o patrão e o obreiro visa, já agora, não apenas conciliar os interesses tornados antagônicos, do capital e do trabalho, garantindo ao primeiro uma compensação razoável e cercando o segundo das medidas de proteção sem as quais a dignidade humana pereceria na exploração do homem pelo homem. Substitue-se, assim, o conceito da luta de classes pelo princípio da cooperação de classes. É com isso não se procura só e só contornar resoluções catastróficas da questão social, garantindo aos trabalhadores condições de vida mercê das quais eles se vejam ao abrigo de injustiças monstruosas e se integrem nos benefícios da civilização, participando plenamente do bem estar material e moral que o desenvolvimento da agricultura e da indústria e as conquistas da ciência vinham reservando a uma pequena parcela da sociedade.

O Estado Moderno tomou a si, é bem verdade, a missão tutelar dos empobrecidos, eliminando, quanto possível, os rudes contrastes criados pela economia liberal, mas nos lineamentos da renovação social se distinguem, paralelamente, os de renovação econômica, pela cooperação cada vez mais estreita dos fatores da produção, sob a suprema orientação estatal.

Apontando as razões da transfusão de sangue novo no gasto organismo do velho Estado, Eduardo Aunós Pérez preconizava a necessidade de "*coordenar las fuerzas productivas de una nación mediante un principio de disciplina e jerarquia, agrupandolas en unidades colectivas especializadas, con amplas atribuciones y robusteciendo la autoridad del Estado como colectividad soberana. He aqui la nueva teoria que se conoce con el nombre de Estado corporativo*". (*Principios de Derecho Corporativo*, Barcelona, 1929). Note-se que, um ano antes, (*Las Corporaciones del Trabajo en el Estado Moderno*, Madrid, 1928), ele já acentuava: "*La organización corporativa es consecuencia de dos principios fundamentales: uno el de la intervención del Estado en el problema social; otro la necesidad de estructurar el país en su aspecto económico*".

Assim, ao regime de paz armada, no qual o liberalismo econômico mantinha capital e trabalho, o corporativismo faz suceder o regime da inteligência, do diálogo e da colaboração de que fala Costamagna, regime de possível adaptação aos sistemas totalitários dos quais a Itália fascista é o tipo por excelência, mas de execução bem mais suave e promissora, nas democracias orgânicas de que o Brasil oferece exemplo, na fase ainda incipiente da aplicação da carta política de 1937.

Resultaria, porém, o corporativismo no mais instável dos regimes, se não repousasse, como evidentemente repousa, na justiça do trabalho. Justiça especial, com alçadas e instâncias, tal qual a comum, arbitral e obrigatória, facultativa, ministrada de forma paritária, em juízos singulares ou participando dessas modalidades.

Este novo ciclo da justiça corporativa e paritária da justiça do trabalho será objeto do próximo estudo.